

DOM JOÃO por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretáráo o seguinte :

As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, tendo em consideração a publica vantagem, que resulta do estabelecimento de hum Banco de Emprestimo, Deposito, e Desconto, que, deterrando a usura, e promovendo a commodidade das transacções entre os particulares, seja simultaneamente applicavel á amortização do Papel Moeda, Decretáo o seguinte :

1.º Erigir-se ha na Cidade de Lisboa huma Corporação, denominada *Banco de Lisboa*, que existirá por espaço de vinte annos, debaixo da immediata protecção das Cortes.

2.º O seu Capital será composto de dez mil Acções, cada huma do valor de quinhentos mil reis, pagos em partes iguaes de papel moeda, e moeda metal.

3.º A Subscrição para este Banco se abrirá no primeiro de Janeiro de mil oitocentos e vinte e dois, debaixo da inspecção de tres pessoas, nomeadas pelo Presidente das Cortes; e logo que subir a dois mil e quinhentos contos de reis, cento e cincoenta dos Subscriptores, que tiverem assignado para hum maior numero de Acções, se constituirão em Assembleia Geral do Banco, e nomearão, á pluralidade de votos, hum Presidente, e dezeseis Directores, cada hum dos quaes será Portuguez por nascimento, ou naturalização; e além disto proprietario, pelo menos, de doze Acções.

4.º A Assembleia Geral determinará os vencimentos do Presidente, e Directores, e estes nomearão os Empregados necessarios para o serviço do Banco; porém os seus ordenados serão estabelecidos pela Assembleia; a qual tambem designará o dia, e o lugar, em que o Banco deve começar as suas operações; e formará hum Regulamento para a sua administração, e escripturação, cuja doutrina seja conforme ás Leis existentes, e ás Disposições do presente Decreto.

5.º Concluido o Regulamento, e entregue a administração do Banco ao Presidente, e Directores, a Assembleia Geral se dissolverá.

6.º Huma Assembleia Geral, composta dos cento e cincoenta principaes Accionistas, se congregará todos os annos no mez de Janeiro para proceder á eleição de Presidente, e Directores; para conhecer e julgar as contas do anno antecedente; para reformar os abusos, que se tenham introduzido na administração; e para requerer ás Cortes os melhoramentos, que dependerem do Corpo Legislativo. Poderá tambem ser convocada extraordinariamente antes de findar o anno, se for necessario deliberar em casos imprevistos, para a decisão dos quaes os Directores não estejam sufficientemente authorizados.

7.º A Assembleia Geral, e a Direcção do Banco, por via dos seus Presidentes, terão a faculdade de se corresponder directamente com as Cortes.

8.º O Banco poderá descontar, e negociar Letras de Cambio, e todos os papeis de credito, que se usão no Commercio, sendo affiançados pelo numero, e qualidade de assignaturas determinadas no seu Regulamento; ficando os bens dos Acceitantes, e Fiadores, tacita, e especialmente hypothecados ao pagamento. Esta hypotheca porém não prejudica as Leis, que regulão o concurso nas fallencias dos Negociantes.

9.º Poderá emprestar os seus fundos sobre toda a especie de generos, mercadorias, e bens moveis, que receberá em deposito; e não pagando o

devedor no tempo aprazado, poderá por conta delle, posto que sem necessidade do seu consentimento, proceder em leilão á venda do penhor depositado, fazendo oito dias antes publicamente o annuncio.

10.º Poderá nos seus empréstimos receber em hypotheca bens de raiz, com as clarezas, e fianças, que julgar idoneas, e proceder á venda delles na falta de pagamento, findo o prazo do empréstimo, como se fossem bens moveis, precedendo annuncio publico trinta dias ao acto da venda.

11.º Poderá comprar, e vender papel moeda, e todos os mais papeis de credito da Nação, assim como ouro, e prata, debaixo de qualquer fórma, especie, ou qualidade.

12.º Poderá guardar em deposito dinheiro dos particulares, com os quaes abrirá conta corrente, e a cuja ordem pagará á vista a parte das quantias depositadas, que lhe for determinada.

13.º Poderá tambem receber dos particulares, para pagar a prazos certos, mediante hum interesse annual estipulado, as sommas pecuniarias, que para augmentar as suas operações julgar opportunas.

14.º De todas estas negociações, empréstimos, e transacções, não pagará o Banco tributo, imposto, ou contribuição alguma.

15.º Não poderá o Banco emprehender negociação alguma de risco, ou de seguros, nem comprar, ou vender generos de commercio por sua conta, assim como não poderá possuir bens de raiz, além dos predios urbanos necessarios para o desempenho das suas operações.

16.º Não poderá tambem verificar, nem contractar empréstimo algum com o Governo sem o prévio consentimento das Cortes, nem o mesmo Governo terá nelle ingerencia alguma.

17.º Para effectuar o seu gyro poderá o Banco emitir huma quantidade de notas de Banco, pagaveis ao portador em metal, ou de letras á ordem, com alguns dias precisos da vista, para commodidade dos viajantes. E esta emissão tanto de notas, como de letras, será feita em proporção tal, que nunca exponha o Banco a deferir, ou interromper os seus pagamentos.

18.º As notas do Banco serão recebidas, e consideradas em todas as Repartições de Fazenda Publica como dinheiro de metal; mas os Crédores do Estado não serão obrigados a receber estas notas em pagamentos de seus creditos.

19.º Os que falsificarem por qualquer fórma papeis pertencentes ao Banco, serão processados, e julgados como fabricantes de moeda falsa.

20.º As Acções do Banco podem ser vendidas, doadas, cedidas, ou hypothecadas, pondo-se para este effecto as respectivas verbas nos Livros do Banco.

21.º As Acções, Lucros, ou Fundos, que existirem no Banco, pertencentes a Estrangeiros, serão em quaesquer casos, ainda mesmo de guerra, tão inviolaveis, e respeitadas como a propriedade Portugueza.

22.º O producto do lucro liquido será todos os Semestres repartido pelos Accionistas. Quando porém este lucro exceder a razão de sete por cento ao anno, poderá a Assembleia Geral converter o excesso em fundos de reserva, com as condições que julgar acertadas.

23.º Durante os vinte annos da existencia do Banco, nenhuma outra Corporação se creará em Portugal com os Privilegios, que a esta ficção concedidos.

24.º Em compensação das prerogativas, que a Nação concede ao Banco, deverá este concorrer para a amortização do papel moeda, emprestando á Nação, no primeiro anno das suas operações, dois mil contos de reis em notas de Banco, a juro de quatro por cento, entregues ao Thesouro Nacional em vinte prestações de cem contos de reis cada huma.

25.º Quando o Thesouro receber cada huma destas prestações, fará amor-

tizar na presença dos Agentes do Banco, e dos particulares; que a este acto quizerem assistir, hum igual valor nominal de papel moeda; imprimindo, e publicando depois huma lista com a explicação individual da classe, anno, e numero das Apolices destruidas.

26.º No acto de receber a prestação, o Thesouro passará ao Banco hum Titulo de divida, que vencerá desde o dia da sua entrega o juro de quatro por cento ao anno, pago em metal aos Semestres pela segunda Caixa da Junta dos Juros: os rendimentos da qual, augmentados com a terça parte do producto annual da quinta Caixa, serão desde o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e vinte e dois applicados exclusivamente, em primeiro lugar ao pagamento destes juros, e do seu capital, e depois á extincção do papel moeda.

27.º Em virtude deste emprestimo o Thesouro Nacional, sem alterar a fórma da sua receita, pagará durante hum anno em papel moeda sómente a quarta parte de todas as sommas, que era costumado a pagar na fórma da Lei.

28.º Logo que o Thesouro Publico comece a pagar sómente a quarta parte em papel, descontar-se-hão tres por cento em metal na totalidade de cada pagamento, em que costuma entrar papel moeda, feito nas differentes Repartições, que recebem dinheiro do mesmo Thesouro. Naquellas Repartições porém, que, sendo publicas, não recebem dinheiro do Thesouro, o dito desconto será sómente de dois por cento; e em hum e outro caso terá lugar o mesmo desconto por todos os vinte annos da existencia do Banco.

29.º As quantias resultantes dos tres, e dois por cento, descontados na fórma do Artigo precedente, serão recolhidas nas differentes Repartições em cofre separado, e remetidas mensalmente á Junta dos Juros, onde entrarão na Caixa destinada á amortização da divida do Banco.

30.º Por esta Caixa será todos os annos amortizado, pela ordem da antiguidade, hum dos Titulos da divida, que a Nação contrahe com o Banco, na fórma do Artigo vigesimo sexto.

31.º Antes de findar o primeiro anno do estabelecimento do Banco, conforme o credito que tiver o papel moeda, e o fundo que existir na Caixa da amortização, as Cortes deliberarão se será conveniente abrir qualquer outro emprestimo, concebido em novos termos, para continuar a amortização por este, ou qualquer outro methodo, e determinarão a quantidade de papel moeda, que deve entrar nos pagamentos, que o Thesouro Nacional fizer em o anno seguinte.

32.º Para evitar a falsificação a que está sujeito o actual papel moeda, durante o tempo que ainda se conservar em circulação, fica authorizado o Governo a fazer, se o julgar conveniente, a despeza necessaria, a fim de obter, e empregar as chapas da invenção do célebre Artista Perkins para a formação de hum novo papel moeda, que deve substituir o antigo. Paço das Cortes em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos e vinte e hum.

Pelo que; Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 31 dias do mez de Dezembro de 1821.

ELREI Com Guarda.

José Ignacio da Costa.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, para o estabelecimento de huma Corporação, denominada Banco de Lisboa, de Em-

prestimo, Deposito, e Desconto, que desterrando a usura, e promovendo o commo das transacções entre os particulares, seja ao mesmo tempo applicavel á amortização do Papel Moeda, com existencia per tempo de vinte annos, composto do Capital de dez mil Acções do valor de quinhentos mil reis cada huma, na fórma da Lei; cuja Subscrição se abrirá no primeiro de Janeiro do anno futuro de mil oitocentos e vinte e dois, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr.

Antonio Mazziotti a fez.

A fol. 67 do Livro I. do Registo das Cartas, e Alvarás, fica esta registada. Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda 31 de Dezembro de 1821.

Lourenço Antonio de Freitas Azevedo Falcão.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mor da Corte e Reino. Lisboa 31 de Dezembro de 1821.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registada na Chancellaria Mor da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 38 vers. Lisboa 31 de Dezembro de 1821.

Francisco José Bravo.

Na Imprensa Nacional.